



LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, que “Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guia Lopes da Laguna – MS e dá outras providências”, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º São beneficiários do IPSMGLL na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada através de laudo médico;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - os pais que comprovem dependência econômica com o segurado;

IV - o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o beneficiário referido no inciso IV.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento pelo RGPS.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável pública e duradoura na condição de entidade familiar, com o segurado ou segurada, nos termos da lei.



§ 6º O servidor segurado deverá manter atualizado o seu cadastro funcional com relação aos seus dependentes, e deverá apresentar declaração pública de união estável quando se tratar de convívio com companheira ou companheiro, para efeitos de concessão dos benefícios devidos aos dependentes, na forma desta lei.

Art. 14 (...).

§ 2º Para cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, fica estabelecida a taxa de administração no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Guia Lopes da Laguna, relativo ao exercício financeiro anterior, que manterá conta específica que serão contabilizados como "IPSMGLL - DESPESAS ADMINISTRATIVAS".

Art. 17. (...).

§ 1º As alíquotas de trata o *caput* e o §2º deste artigo, de responsabilidade do Município de Guia Lopes da Laguna, poderão ser revistas por ato do Chefe do Poder Executivo, através de edição de decreto, em conformidade os percentuais definidos nas reavaliações atuariais anuais.

Art. 22 As contribuições do Município de Guia Lopes da Laguna/MS e dos segurados, serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, vencendo todo dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês de referência.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo IPCA – E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 32. (...).

§ 1º Os membros da Diretoria deverão ser servidores do quadro efetivo ou estável, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, respeitado o limite de idade de permanência no serviço público.

§ 4º Os diretores serão empossados nos respectivos cargos, após sua nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 35. (...).

§ 1º O cargo de Diretor Presidente, que poderá ser exercido em caráter de dedicação exclusiva ou cumulativamente, receberá, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, gratificação no valor equivalente a remuneração limite estabelecida para o código DAS-3 do Quadro de Cargos e Salários Comissionados, ou código salarial que vier a substituí-lo.

§ 2º O cargo de Diretor Financeiro e de Benefícios, que poderá ser exercido em caráter de dedicação exclusiva ou cumulativamente, receberá, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, gratificação no valor equivalente a remuneração limite estabelecida para o código DAS-6 do Quadro de Cargos e Salários Comissionados, ou código salarial que vier a substituí-lo.

§ 3º O cargo de Diretor Contador e de Tesouraria, que poderá ser exercido em caráter de dedicação exclusiva ou cumulativamente com as atribuições do cargo de provimento efetivo, e receberá, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, gratificação no valor equivalente a remuneração limite estabelecida para o código DAS-6 do Quadro de Cargos e Salários Comissionados, ou código salarial que vier a substituí-lo.

§ 4º O cargo de Auxiliar de Serviços Diversos será remunerado no mesmo nível do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Guia Lopes da Laguna.

§ 5º (...).

I - Pelo Executivo Municipal, a remuneração do cargo efetivo do Diretor Presidente, do Diretor Contador e de Tesouraria, do Diretor Financeiro e de Benefícios e do Auxiliar de Serviços Diversos.

II – Pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL, o valor referente as gratificações dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Contador e de Tesouraria e Diretor Financeiro e de Benefícios.

Art. 38 (...).

§ 1º (...).

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 10 Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos dos benefícios de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 38 e 41, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 41 Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e artigo 39 desta Lei, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

Art. 44 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 38, 41 e 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 44 (...).

§ 2º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, § 12 desta lei.

Art. 45 (...).

§4º Para fins de averbação de tempo de contribuição, deverá o interessado, obrigatoriamente, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de origem, não sendo admitida a averbação automática do período laborado no Município com tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência social – RGPS.

Art. 46 (...)

§2º (acrescentado pela Lei Complementar n.º 69/2016) Revogado

Art. 49 A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez mediante exame médico pericial a cargo do Tesouro Municipal, realizado por Junta Médica do Município de Guia Lopes da Laguna.

Art. 50 (...).

Parágrafo único. Até que seja editada lei especificando as doenças de que trata o artigo 38, § 1º, inciso I, serão consideradas para efeito da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, independentemente de carência, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



Art. 52 O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial a ser realizado pela Junta Médica e/ou profissional médico a cargo do Município de Guia Lopes da Laguna, conforme calendário estabelecido pelo IPSMGLL, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Art. 53 Para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários, o servidor será submetido à perícia médica a ser realizada pela Junta Médica do Município de Guia Lopes da Laguna.

§1º A Junta Médica do Município deverá ser composta por no mínimo um profissional especialista em medicina do trabalho.

§2º Na realização do exame médico pericial, poderá a Junta Médica requisitar exames laboratoriais complementares, com ônus para o segurado.

§3º O laudo do exame médico pericial deverá ser elaborado conforme documento/modelo disponibilizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL e subscrito por profissional médico.

Art. 55. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 68. (...).

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 75 Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;



IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – para o cônjuge, companheiro ou companheira:

a) após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se anualmente à exame de saúde a cargo do município, na forma do Art. 53 desta lei.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 76. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas no Art. 75, inciso V, desta lei.

I – Revogado



II - Revogado

Art. 105. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas ao final de cada exercício, cujos valores somente poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Parágrafo único. Revogado

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2.010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A, com a seguinte redação:

Art. 43-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 38 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 39 desta lei.

§ 1º Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 38, § 12 desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Incisos I e II do Art. 76 e, §2º do Art. 46, ambos da Lei Complementar Municipal nº 40, de 19 de outubro de 2.010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 19 de dezembro de 2018

JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL